



CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

Rua Celina Diniz, 11 :: Centro

Telefax: (38) 3533-1663

CEP: 39188-000 - Estado de Minas Gerais

E-mail: cmcouthom@yahoo.com.br

Resolução nº03

30 de Março de 2026.

APROVA AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS, ESTADO DE MINAS GERAIS, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 (PROC. 1.188.512).

Despacho do Sr. Presidente:

À Comissão de Legislação, Redação e Serviços Públicos Municipais.

À Comissão de fiscalização Financeira e Orçamentária. Para o seu parecer, em 30/03/2026.

Lázaro de Paula Lemos
Presidente da Câmara

Parecer das Comissões

Os abaixo assinados membros efetivos das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas, conjuntamente reunidos para examinar o (a) **Resolução nº03 de 2026** "**APROVA AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS, ESTADO DE MINAS GERAIS, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 (PROC. 1.188.512)**". Depois de visto e examinados, opinam em que o mesmo seja **APROVADO**, pelos demais senhores (as) vereadores (as). Sala das Sessões, em 30/03/2026.

1- À Comissão de Legislação, Redação e Serviços Públicos Municipais.

2- À Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Aprovado (a)

Por: 07 votos

Em: 30/03/2026

Mag de Minas

Presidente

Câmara Mun. de Couto Magalhães de Minas

Publicado em: 31/03/2026

Presidente:



CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

Rua Celina Diniz, 11 :-: Centro

Telefax: (38) 3533-1663

CEP: 39188-000 - Estado de Minas Gerais

E-mail: cmcouthom@yahoo.com.br

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 2026.

APROVA AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS, ESTADO DE MINAS GERAIS, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 (PROC. 1.188.512).

A Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e conforme dispõe o art. 31 da Constituição Federal, RESOLVE:

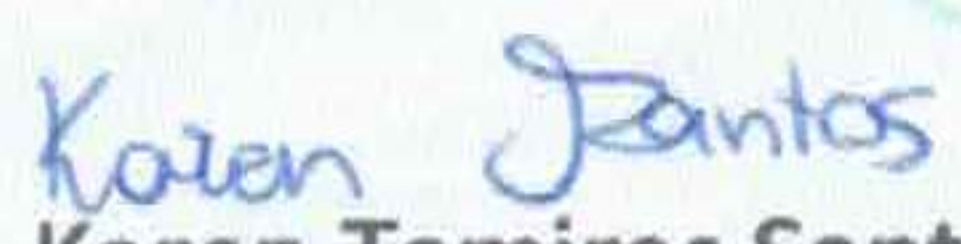
Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal de Couto de Magalhães de Minas, Estado de Minas Gerais, do Exercício Financeiro de 2024 (PROCESSO 1.188.512), conforme julgamento da Câmara Municipal.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de Março de 2026.


Lázaro de Paula Lemos
Presidente


Romário Batista Lopes
Vice-Presidente


Karen Tamires Santos
Secretária

PARECER JURÍDICO

Ementa: Direito Constitucional/Administrativo – Dispõe sobre Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2024 - Prefeito Municipal de Couto de Magalhães de Minas.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Câmara Municipal Couto de Magalhães de Minas acerca do Parecer Prévio que, sem ressalvas, **aprovou** as contas do exercício financeiro do ano de 2024, sob responsabilidade do Prefeito Municipal Sr. **José Eduardo de Paula Rabelo**, processo Nº **1188512**.

De acordo com a ementa do julgamento do processo acima enumerado, assim ficou disposta:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. LIMITES DE ENDIVIDAMENTO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. RECEITAS E DESPESAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO. 1. Regularidade na abertura de créditos adicionais, artigos 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/64. Observância dos limites constitucionais de aplicação no Ensino, no FUNDEB, na Saúde, no repasse de recursos à Câmara Municipal, bem como dos limites legais de Gastos com Pessoal e de endividamento (Dívida consolidada líquida e Operações de crédito). 2. Recomendações



Bruce, Coelho & Bellico

Sociedade de Advogados

Dr. Guilherme Dias Bruce - OAB/MG 128.614

Dr. Jovani Coelho de Moura - OAB/MG 136.547

Dr. Thiago Rocha Bellico - OAB/MG 127.642

quanto à Lei Orçamentária Anual; à execução orçamentária; e ao balanço orçamentário. 3. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da LC n. 102/2008 c/c o art. 86, I, do Regimento Interno.

Conforme parecer prévio do TCE/MG e sua conclusão, respectivamente, temos o que segue:

CONCLUSÃO: Com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 86, I, do Regimento Interno, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelo Sr. José Eduardo de Paula Rabelo, Chefe do Poder Executivo do Município de Couto de Magalhães de Minas, relativas ao exercício financeiro de 2024, com as recomendações constantes na fundamentação.

Já no que diz respeito ao parecer prévio do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, este deu parecer pela aprovação, por verificar ausência de irregularidade nas contas apresentadas. Abaixo segue conclusão do parecer do órgão ministerial:

5. Após análise do parecer conclusivo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ***verificamos não haver nenhum ponto controverso ou que mereça uma verificação detalhada por este Ministério Público de Contas*** (Peça nº 9)

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 31, §2º da Constituição Federal, a fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo, que por sua vez, é orientado pelos Tribunais de Contas, que emitem parecer prévio das contas anuais.

Art. 31. A fiscalização do Município ***será exercida pelo Poder Legislativo Municipal***, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



Bruce, Coelho & Bellico

Sociedade de Advogados

Dr. Guilherme Dias Bruce - OAB/MG 128.614

Dr. Jovani Coelho de Moura - OAB/MG 136.547

Dr. Thiago Rocha Bellico - OAB/MG 127.642

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o **auxílio dos Tribunais de Contas** dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º ***O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.***

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

De acordo com a Instrução Normativa 04/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, este emitiu parecer prévio pela aprovação das contas, e abordou no julgamento os seguintes itens.

ITENS REGULARES AVALIADOS PELO TCE-MG

Segundo o TCE-MG, o Município de Couto de Magalhães de Minas ACERTOU:

1. Abriu créditos suplementares e especiais com cobertura legal e com recursos disponíveis – isto é, respeitou os artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64;
2. Realizou empenhos de despesas com créditos – respeitou o artigo 59 da Lei 4.320/64;
3. Não foram realizadas realocações orçamentárias, por remanejamentos, transposições e/ou transferências – respeitou o art. 167, VI, da CR/88;
4. Não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta n. 932.477/2014 do TCE-MG;
5. Respeitou o repasse ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, CR/88);
6. Aplicou recursos do FUNDEB no exercício correspondente – respeitou artigo 25 da Lei 14.133/2020); assim como utilizou desse recurso para remuneração dos profissionais da educação básica, aplicando 97,22%, superior ao mínimo exigido;

7. Aplicou 29,64 da receita em despesas relativas ao Ensino (superior ao mínimo de 25%);
8. Aplicou 19,29% da receita em despesas relativas à Saúde (superior ao mínimo de 15%);
9. Despesas com pessoal (tanto Legislativo quanto do Executivo) foram respeitadas, sendo 53,58% (máximo era 54% para o Executivo), e 2,25% (máximo era 6% para Legislativo);
10. Em relação a operações de créditos, respeitou os dispositivos seguintes: art. 30, I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 7º, I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001;
11. Os créditos suplementares foram abertos em 34% da receita estimada, sendo que, como de costume, o TCE-MG chamou atenção no sentido de que isso pode configurar desvirtuamento do orçamento-programa, mas também reconhece que não existe lei que fixe um limite máximo. Neste item, apesar de julgar regular a abertura dos créditos, recomendou o TCE-MG que:

"ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua municipalidade, com o intuito de se evitar limite excessivo para abertura de créditos suplementares e, no que diz respeito à previsão da receita, recomenda-se que sejam observadas as disposições do art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da LRF".

Conforme supra delineado, o TCE-MG analisou várias situações e compreendeu pela regularidade da prestação de contas, mesmo quando chamou atenção para o excesso de abertura de créditos (que chegou a 34% quando orienta o máximo de 20%).

Juridicamente, entendo que o gestor municipal respeitou os limites de despesas com gasto de pessoal, respeitou a formas de abertura de crédito, empenhou corretamente, efetuou gastos com educação e saúde acima dos limites constitucionais, assim efetuou gastos de despesas com o FUNDEB no exercício financeiro competente e também acima do limite legal para



Bruce, Coelho & Bellico

Sociedade de Advogados

Dr. Guilherme Dias Bruce - OAB/MG 128.614

Dr. Jovani Coelho de Moura - OAB/MG 136.547

Dr. Thiago Rocha Bellico - OAB/MG 127.642

remuneração dos profissionais da educação básica, assim como repassou duodécimo ao Legislativo em valores dentro do limite constitucional, logo, não foi apurada pendência ou inconsistência que pudesse embasar um julgamento diferente.

Assim sendo, essa assessoria jurídica entende pela regularidade contas do exercício financeiro 2024.

CONCLUSÃO

Diante do exposto opina este assessor jurídico pela manutenção do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relativa ao exercício financeiro 2024, do Município de Couto de Magalhães de Minas.

Sem embargos de opiniões diversas, é o parecer jurídico.

Couto de Magalhães de Minas, 12 de janeiro de 2026.

Bruce, Coelho & Bellico

Bruce, Coelho & Bellico Sociedade de Advogados

Dr. Guilherme Dias Bruce

OAB/MG 128.614

Sociedade de Advogados